

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO COMBATE À LAVAGEM DE CAPITAIS E O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS HUMANOS

SERVICIOS EXTRAJUDICIALES EN LA LUCHA CONTRA EL LAVADO DE CAPITAL Y EL DESARROLLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE DERECHOS HUMANOS

EXTRA-JUDICIAL SERVICES IN THE FIGHT AGAINST CAPITAL LAUNDERING AND THE DEVELOPMENT OF PUBLIC POLICIES ON HUMAN RIGHTS

BRAGA, ROMULO RHEMO PALITOT

Doutor em Direito Penal pela Universitat de València- Espanha; Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UFPB – PPGCJ-UFPB, e do Programa em Direito e Desenvolvimento do Centro Universitário de João Pessoa - PPGD/UNIPÊ; Advogado; Presidente da Associação Nacional da Advocacia Criminal – ANACRIM-PB, e Procurador de Justiça do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, da Confederação Brasileira de Automobilismo – CBA

E-mail: romulo.palipot@uv.es

MACIEL, THIAGO MOTA

Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2015). Tem especialização em Direito Notarial e Registral e em Direito Público com pesquisa em Soluções Extrajudiciais de Conflitos, Filosofia e Direitos Humanos. Discente do curso de Licenciatura em Computação da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

E-mail: thiago-mota-maciel@hotmail.com

RESUMO

Este trabalho apresenta parte dos resultados de uma pesquisa de mestrado em andamento no Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ com o objetivo de discutir a importância dos serviços extrajudiciais no combate à lavagem de dinheiro, tendo em vista que são instituições constitucionais que muito têm a contribuir ao cenário das Políticas Públicas de Direitos Humanos em toda a República Federativa do Brasil. Neste estudo, serão abordadas as atribuições constitucionais dos serviços extrajudiciais, também denominados Cartórios, do Conselho Nacional de Justiça e dos entes públicos de combate à lavagem de dinheiro no Brasil e os importantes mecanismos legislativos de combate às desigualdades socioeconômicas. A investigação será realizada a partir da análise bibliográfica, legislativa e de casos específicos promovidos pelos instrumentos legislativos de políticas públicas no combate à lavagem de dinheiro. Inicialmente, serão feitos esclarecimentos sobre as atribuições constitucionais e a atuação dos serviços extrajudiciais. Em seguida, serão abordadas as políticas públicas em conjunto com a Administração Pública no âmbito do combate ao crime de lavagem de dinheiro e em seguida a exemplificação de que as contribuições e ações dos entes públicos e privados, em conjunto, podem materializar a efetivação dos Direitos Humanos em todo o Brasil.

PALAVRAS-CHAVES: Serviços Extrajudiciais, Políticas Públicas, Lavagem de Dinheiro, Desenvolvimento, Direitos Humanos

RESUMEN

Este trabajo presenta parte de los resultados de una investigación de maestría en curso en el Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ con el objetivo de discutir la importancia de los servicios extrajudiciales en la lucha contra el lavado de dinero, considerando que son instituciones constitucionales que tienen mucho que aportar al escenario de las Políticas Públicas de Derechos Humanos en toda la República Federativa de Brasil. En el presente estudio, se abordarán las atribuciones constitucionales de los servicios extrajudiciales, también llamados Notarios, del Consejo Nacional de Justicia y entidades públicas para combatir el lavado de dinero en Brasil y los importantes mecanismos legislativos para combatir las desigualdades socioeconómicas. La investigación se realizará a partir del análisis bibliográfico, legislativo y de casos concretos promovidos por los instrumentos legislativos de políticas públicas en la lucha contra el lavado de activos. Inicialmente, se realizarán aclaraciones sobre las atribuciones constitucionales y la realización de servicios extrajudiciales. Luego, se abordarán las políticas públicas en conjunto con la Administración Pública en el marco del combate al delito de lavado de activos y luego la ejemplificación de que los aportes y acciones de las entidades públicas y privadas, en conjunto, pueden materializar la realización de los Derechos Humanos en todo Brasil.

PALABRAS CLAVES: Servicios Extrajudiciales, Políticas Públicas, Lavado de Activos, Desarrollo, Derechos Humanos.

ABSTRACT

This work presents part of the results of a master's investigation in progress at the Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ with the objective of discussing the importance of extrajudicial services in the fight against money laundering, considering that they are constitutional institutions that have much to contribute to the scenario of Public Policies on Human Rights throughout the Federative Republic of Brazil. In this study, we will address the constitutional attributions of extrajudicial services, also called Notaries, the National Council of Justice and public entities to combat money laundering in Brazil and the important legislative mechanisms to combat socioeconomic inequalities. The investigation will be carried out based on a bibliographic and legislative analysis and on concrete cases promoted by the legislative instruments of public policies in the fight against the laundering of assets. Initially, clarifications will be made on the constitutional attributions and the realization of extrajudicial services. In addition, public policies will be addressed jointly with the Public Administration in the framework of the fight against the crime of laundering assets and the implementation of which the contributions and actions of public and private entities, together, can materialize the realization of Human Rights throughout Brazil.

KEYWORDS: Extrajudicial Services, Public Policies, Money Laundering, Development, Human Rights.



INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea possui uma quantidade infinita de sistemas que são autônomos, mas mantém conexões estruturais entre si, estabelecendo uma rede de comunicações por meio da linguagem. As evoluções tecnológicas proporcionam transformações no que tange às relações interpessoais no mundo. O desenvolvimento da quarta revolução industrial aumentou a necessidade de refletir acerca dos aspectos históricos, sociais, jurídicos e econômicos relacionados às consequências e transformações nos subsistemas sociais.

O desenvolvimento do mundo digital é, portanto, um fenômeno que proporcionou a quebra de fronteiras nacionais, realizando uma globalização das comunicações, transformando os setores de produção mundiais e incidindo diretamente em questões jurídicas, econômicas, sociais e políticas; inclusive na aplicação de Políticas Públicas relativas aos Direitos Humanos.

Entretanto, as novas tecnologias propiciam novas formas históricas de cooperação institucional, mas também, infelizmente, de atuação da criminalidade, sobretudo por ausência de regulação estatal sobre a fiscalização de movimentações suspeitas e novas formas de pagamento as quais movimentam bilhões anualmente. Estima-se que uma parte dessas movimentações financeiras sejam provenientes de atividades ilícitas, em virtude da não detecção da origem das operações envolvendo lavagem de capitais.

A HISTORICIDADE DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS

Historicamente, cabe destacar que a classificação precípua dos direitos humanos designados pelas “gerações” de direitos tem sido alvo de incontáveis críticas, as quais evidenciam a não correspondência entre tais “gerações de direito” e o processo histórico de efetivação e materialização dos direitos humanos. Diametralmente, percebe-se que a concepção das gerações de direitos tem provocado certa desordem conceitual no tocante às características diferenciadoras dos direitos humanos. A crítica mais categórica realizada ao sistema geracional de direitos diz respeito à possibilidade de interpretação das gerações de direitos induzirem a perspectiva equivocada de sucessão, onde percebe-se que uma categoria de direitos suplanta outra que se encerra.

Entretanto, a realidade histórica evidencia diferentemente, em sentido complementar, para a coexistência do nascimento de inúmeros diplomas normativos pertinentes a direitos humanos de uma ou outra natureza. Cabe destacar que no aspecto nacional, por exemplo, a consagração nas Constituições dos direitos sociais, considerados de segunda geração, ocorreu posteriormente à dos direitos civis e políticos, considerados direitos humanos de primeira geração, enquanto que no âmbito internacional o surgimento da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, propiciou a elaboração de diversas convenções regulamentando os direitos sociais dos trabalhadores, antes mesmo da internacionalização dos direitos civis e políticos no plano externo.

Não obstante, cabe ainda ressaltar, conforme afirma Carlos Weis, que o intuito da nomenclatura “gerações” de direitos humanos é uma tentativa de proporcionar de forma mais compreensível a noção da historicidade dos direitos humanos, ou seja, de elucidar de forma sintética que o surgimento dos direitos humanos obedeceu às injunções histórico-políticas, cujas características marcaram os direitos nascidos naquele momento. Ademais, segundo Weis, quando a aplicação da metáfora geracional surge com a intenção de ser facilitadora do entendimento sobre o tema, pela utilização de uma terminologia ou palavra para sintetizar o ensinamento, pode-se verificar que a figura empregada não dispensa a elucidação sobre a gênese dos direitos humanos, logo percebe-se a inaplicabilidade, haja vista que não cumpre com a função histórica a qual estava destinada.

Ainda de acordo com o doutrinador Carlos Weis, o emprego popularizado, sem as devidas ressalvas, da expressão geracional termina por carregar para os direitos humanos aspectos os quais são inerentes às gerações em sua acepção semântica original, extraídos das Ciências da Natureza, os quais não se confundem com os acontecimentos de gênese e concretização histórica dos direitos humanos, provocando ocorrências de ambiguidade.

Portanto, realizado o devido destaque para a questão da historicidade que ultrapassa a dubiedade literal do vocábulo “geracional” resta demonstrada a complexidade presente na impropriedade do uso sem a devida cautela da



terminologia, tendo em vista a confrontação com as características fundamentais dos direitos humanos contemporâneos, em especial a indivisibilidade e interdependência, as quais refutam a perspectiva fragmentada e hierarquizada das gerações de direitos humanos.

SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A LAVAGEM DE CAPITALS

Será destacado neste artigo a importância para a concretização dos direitos humanos e que são extremamente necessárias políticas públicas para combater esta prática delitativa, porque constitui importante mecanismo para redução das desigualdades socioeconômicas, por conseguinte destaca-se o papel das serventias extrajudiciais inseridas na Carta Magna da República Federativa do Brasil de 1988ⁱ com assento no artigo 236 o qual promulga que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público após aprovação em Concurso Público de provas e títulos.

Não obstante, no parágrafo primeiro do referido artigo 236, vem disciplinar com relevante destaque constitucional: a forma de ingresso na atividade, as regulações das atribuições das atividades notariais e registrais, a responsabilização civil e criminal dos notários e registradores e igualmente a forma de fiscalização exercida pelo Poder Judiciário; tudo objeto de matéria infraconstitucional regulado pelas Leis 8.935/94ⁱⁱ e 9.492/97ⁱⁱⁱ.

Entretanto, percebe-se que a necessidade de lei específica por exigência constitucional e a promulgação das respectivas legislações demandam bastante tempo para análise legislativa pelos parlamentares com as referidas criações de projetos de leis e debates das propostas pelos membros do Poder Legislativo. Com enfoque específico às matérias notariais e registrais, percebe-se que os projetos de leis podem durar alguns anos desde a criação do projeto para análise legislativa até a ulterior aprovação e promulgação em Lei.

Relevante destacar sobre este ponto, haja vista que muitas vezes as políticas públicas demandam atuação de maneira urgente e emergencial tendo em vista que as situações podem perder o objeto jurídico, caso não sejam adotados posicionamentos de modo mais célere possível para consecução dos objetivos de relevância social para beneficiar a coletividade.

Por tais razões, dentro dos ditames constitucionais, o Conselho Nacional de Justiça, órgão integrante do Poder Judiciário, conforme inteligência do Artigo 92, I-A, inserido pela Emenda Constitucional 45, no ano de 2004^{iv}, na Constituição Federal de 1988, detém competência constitucional para exercer o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e fica autorizado para disciplinar a atividade correcional e disciplinar relativamente às serventias extrajudiciais notariais e de registro no Brasil.

De tal modo, com o surgimento da regulação das atividades extrajudiciais pelo Conselho Nacional de Justiça a partir de Resoluções editadas pelo Plenário do Conselho para regulamentar as atividades extrajudiciais, foi nitidamente proporcionada celeridade no âmbito legislativo; um fato que gerou conclusões legislativas e relevante destacar que gerou ainda algumas incertezas quanto à atribuição legiferante inovadora do órgão componente do Poder Judiciário, haja vista que nitidamente em algumas Resoluções e Provimentos existe entendimento que ultrapassa a mera regulação da atribuições legais, exercendo atribuição inovadora; competência exclusiva do Poder Legislativo.

Torna-se necessário, entretanto, realizar análise aprofundada das soluções propostas pelo Conselho Nacional de Justiça em cooperação com o Sistema de Controle de Atividades Financeiras - SISCOAF quanto a regulação estatal sobre as obrigações legais envolvendo as serventias extrajudiciais e a contradição quanto a atribuição de legislar sobre registros públicos ser de competência privativa da União por força do Artigo 22 da Constituição Federal, contudo devido à ausência legislativa foi devidamente regulada pelo Provimento 88 no ano de 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça^v como forma de instrumentalizar a atuação dos Tabeliães e Registradores como agentes de investigação perfunctória, e no caso prático, um instrumento interdisciplinar preventivo da lavagem de capitais com adoção de melhores mecanismos protetivos aos negócios jurídicos realizado nos serviços extrajudiciais do Brasil.

Não obstante, em razão do princípio da hierarquia das leis, as normas não podem modificar ou inovar a lei e tampouco ter por objeto a atividade notarial, isto é, matéria afeta ao direito notarial, ao direito civil ou questões de direito privado, que são de competência de lei federal por força da Constituição (art. 236, § 1, e art. 22, I).

Contudo, superada esta questão quanto a divergência doutrinária sobre a competência do Conselho Nacional de Justiça quanto a inovação, conforme leciona Leonardo Brandelli na obra Teoria geral do direito notarial (2011)^{vi}, cabe destacar



que muitos avanços são promovidos pelas atribuições sendo muito significativa para o presente estudo o Provimento 88 emitido no ano de 2019 o qual inclui notários e registradores entre os “agentes colaboradores da fiscalização na prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e ao combate ao financiamento do terrorismo.

Em 2019, com o surgimento do referido Provimento 88, instrumento infralegal, muito foi discutido no âmbito da doutrina notarial e registral sobre a questão da insegurança dos usuários e a capacidade de utilização desses dados sobre movimentações financeiras que fossem reputadas como suspeitas pelos Oficiais de Registro e Tabeliães, para o combate à lavagem de capitais. Apesar que com a devida utilização de instrumentos legais em combate à criminalidade financeira fica constatada que pode evitar expressivos prejuízos que chegam a cifras de Bilhões de reais, pelos entes públicos de todo o Brasil.

Conforme Loureiro (2021, p. 112)^{vii}, aduz que os Judiciários estaduais representam os Entes Delegantes dos serviços notariais e de registro, logo detém a responsabilidade pela realização dos concursos públicos, pela outorga das delegações e pela correição, de modo que compete atribuir e estabelecer regramentos para organização dos serviços notariais e de registro. Não obstante, o Conselho Nacional de Justiça, órgão censor do Poder Judiciário, compete relevantíssima atribuição de aperfeiçoar e organizar o sistema notarial e registral, com o intuito de editar normas para harmonizar as diferentes regras estabelecidas pelos órgãos estaduais, as quais hodiernamente podem ser divergentes e provocam insegurança no sistema dos registros públicos nacional.

Cabe exemplificar, após a criação do Provimento das atribuições fiscalizatórias, as serventias extrajudiciais a partir do surgimento do Provimento 88/2019 pelo Conselho Nacional de Justiça detém atribuições obrigatórias para comunicar movimentações suspeitas de lavagem de capitais à Unidade Financeira de Inteligência por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras – SISCOAF, conforme o artigo 6º do Provimento 88.

A regulamentação da competência, normalmente, vem disposta nos Códigos de Normas Extrajudiciais de parte dos Estados da Federação, ou seja, o regime jurídico das atribuições e com as formas de procedimentos a serem adotados pelos Oficiais de Registro e Tabeliães é determinado pelos Tribunais de Justiça Estaduais sendo estas normas compiladas, hodiernamente, em legislação única denominada Código de Normas Extrajudicial.

A título de exemplificação acrescento a inteligência do artigo 62, do referido Código de Normas Extrajudicial do Estado do Paraná^{viii} no qual visa a impugnação do valor atribuído ao bem imóvel por parte dos notários e registradores, caso constatem em escrituras públicas, contratos ou outros títulos, valores discrepantes da realidade e que demonstrem indícios do delito de lavagem de capitais, sendo o fundamento para a impugnação a comunicação do valor venal atribuído pela municipalidade; ficando constatado aqui a efetivação da cooperação das entidades para o melhor funcionamento da arrecadação tributária, por conseguinte, desenvolvimento e consecução de Políticas Públicas de Direitos Humanos.

DESENVOLVIMENTO PROMOVIDO PELAS SERVENTIAS

Ademais disso, sob a perspectiva do ramo do direito público, especialmente com enfoque no direito administrativo, os Oficiais Registradores e Tabeliães são considerados servidores públicos lato sensu, em razão de exercerem atividade de caráter público após regular aprovação em Concurso Público, entretanto, continuam exercendo a atividade sob o regime do direito privado, inclusive são considerados como particulares em colaboração com a Administração Pública, fazendo jus a concessão, após a devida aprovação em Concurso Público, outorga de delegação de serventia notarial e registral.

Inclusive, aprofundando no ramo do direito público, com fundamento no Código Tributário Nacional (CTN) os Tabeliães e Registradores são fiscais da arrecadação tributária, sendo relevante destacar que o artigo 134, do CTN, inclui os Tabeliães e Registradores como responsáveis nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte sendo responsáveis de forma subsidiária com o contribuinte nos atos em que intervirem ou pelas omissões que causarem.

Não obstante, a melhor doutrina de Luiz Guilherme Loureiro na obra Registros Públicos - Teoria e Prática (Loureiro, 2021) evidencia que a Constituição Federal exige Lei específica para tratar sobre atribuições e responsabilidades dos Oficiais e Registradores sendo esta relevantíssima função essencial para a arrecadação dos entes públicos da responsabilidade tributária regulada pela Lei Federal 9.492 de 1997, portanto, com fundamento no artigo 38 do referido diploma legislativo, a Lei que regula os Protestos, somente haverá responsabilização civil dos oficiais registradores e tabeliães em casos de culpa ou dolo, pelos prejuízos que causarem, inclusive os referentes à arrecadação tributária,



assegurado o direito de regresso contra os efetivos contribuintes, o que os torna encarregados de fiscalizar o ingresso de receitas para consecução de Políticas Públicas sociais.

Aprofundando nos instrumentos para a consecução de políticas públicas fica evidente que se trata a fiscalização arrecadatória dos tributos municipais de uma espécie de garantia da política pública redistributiva de renda a qual permite o aumento das receitas dos cofres públicos dos entes da Administração Pública os quais podem investir em benefício da população a qual é beneficiada pela atividade dos cartórios como instrumentos essenciais para garantir a segurança jurídica das relações. Inclusive com a cominação das penalidades de responsabilidade tributária e, igualmente, atentos na prevenção dos crimes envolvendo lavagem de capitais, torna-se indispensável o devido reconhecimento para a importância atividade extrajudicial notarial e registral.

Imprescindível elucidar que o termo política pública redistributiva trata dos impostos sobre as manifestações de riqueza praticadas pelos contribuintes, inclusive nos entes municipais torna-se imprescindível destacar que o fato gerador de deter no patrimônio propriedade territorial urbana é tributada com o IPTU, imposto de competência da municipalidade onde está situado o imóvel o qual, inclusive é o valor a ser tomado por referência pelos Oficiais Registradores e Tabeliães na fiscalização de valores atinentes aos imóveis negociados e quitação dos referidos tributos, sendo imprescindível a cooperação entre essas instituições jurídicas.

Ademais disso, cabe destacar que pelos ensinamentos da Teoria dos Sistemas^{ix} pelo princípio da conexão estrutural que promove o contato entre os subsistemas, sendo neste caso específico os contratos ou a escrituras públicas do subsistema social do direito no subsistema da economia pode realizar interferências positivas na sociedade em curto prazo porque vão incentivar condutas éticas por partes dos contribuintes os quais serão compilados com seus dever cívicos de prestação tributária devida, porque sabem da fiscalização que as serventias extrajudiciais estão aptas a realizar e cientes da existência de penalidades pelo descumprimento dos deveres legais.

Não obstante, além dos tributos previamente mencionados não se pode olvidar do imposto de transmissão de bens e valores imobiliários (ITBI) também de competência do ente municipal o qual deve ser mencionado a arrecadação e devida quitação no título a ser praticado pelo Tabelião para que seja possível o registro imobiliário pelo Registrador de Imóveis o qual verificará o cumprimento de requisitos do título conforme indicados pela Lei 6.015 de 1973, Lei de Registros Públicos a qual versa sobre os procedimentos de registro em âmbito nacional.

Com assento na Constituição Federal de 1988, a definição do fato gerador do imposto ITBI é: a transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, conforme artigo 156, II da Carta Magna, com a devida ressalva de que os atos só serão tributados desde que o negócio jurídico seja praticado entre duas partes vivas para que não exista conflito com a regra do ITCMD que é, claramente, de competência estadual, sendo a arrecadação tributária devidamente fiscalizada pelas Serventias Extrajudiciais - Cartórios de Notas e de Registros.

TRIBUTAÇÃO NÃO VINCULADA E SISTEMA DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Neste ponto do presente estudo cabe destacar a importância da função arrecadatória dos impostos para a consecução das Políticas Públicas de Direitos Humanos e a relevância das atribuições fiscalizatória e arrecadatória prestadas pelas serventias extrajudiciais por Oficiais Registradores e Tabeliães de Notas que são profissionais do direito dotados de fé pública, conforme preconiza o artigo 3º da Lei 8.935 de 1994, Estatuto dos Notários e Registradores.

Ademais disso, a característica da não vinculação da espécie tributária dos impostos é ponto elementar que favorece ao fomento de Políticas Públicas de Direitos Humanos, tendo em vista que os impostos previamente mencionados, IPTU, ITBI e ISS, são as maiores fontes arrecadatórias de receitas públicas para os Municípios do Brasil e por conseguinte servem como fonte de custeio para a consecução dos orçamentos governamentais.

Ademais, quanto a revisão de literatura sobre as políticas públicas e direito público deve-se salientar que em virtude dos avanços das atividades tecnológicas, hodiernamente, haverá novidades com novos avanços podendo ser adotadas novas formas de fiscalização tributária e, igualmente, regramentos protetivos para os contribuintes e sistemas fazendários municipais para que promovam as Políticas Públicas de Direitos Humanos com o acréscimo da arrecadação gerado no combate à lavagem de capitais.



Em relação a metodologia, é imprescindível destacar a utilização do método da abordagem sistêmica proposto em virtude do estudo contar com a construção de um pensamento sistematizado por meio da evolução gradual legislativa e da interdisciplinaridade do subsistema jurídico com o subsistema social das políticas públicas a fim de produzir um acoplamento estrutural o qual permita a evolução comparativa do direito público com base na evolução social provocado pelos referenciais das políticas públicas dando-se principal relevância aos entes municipais e as serventias extrajudiciais como agentes de cooperação para incentivo e desenvolvimento dos Direitos Humanos.

Portanto, a teoria dos sistemas objetiva, por meio das aberturas cognitivas, a redução das complexidades sociais pela aplicação do método de abordagem sistêmica o qual resolve a contingência social pela especialização funcional buscada nos referenciais teóricos interdisciplinares das ciências humanas e naturais. Por tais razões, essencial a interconexão entre os referenciais dos subsistemas jurídicos e das políticas públicas sociais; todas pautadas pelos valores inerentes à Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, diante dos fundamentos aduzidos, fica evidente a essencial importância da atuação das serventias extrajudiciais notariais e de registro como instituições jurídicas no importante papel incentivador das Políticas Públicas de Direitos Humanos, tendo em vista os mecanismos de fiscalização do cumprimento de obrigações arrecadatórias dos tributos exercendo papel fundamental de sobremaneira importância no sistema arrecadatório e controle informacional de redistribuição de receitas públicas para redução de desigualdades.

Cumprido o objetivo geral do presente artigo de analisar as contribuições das serventias extrajudiciais para promover as Políticas Públicas através do cumprimento de medidas fiscalizatórias para garantir a devida arrecadação de receitas públicas através do importante papel de fiscalização jurídica dos atos praticados nos Ofícios de Notas e de Registro evitando e combatendo as implicações negativas dos crimes de lavagem de capitais.

Ademais disso sobremaneira presente interdisciplinaridade do direito com a complexidade das Políticas Públicas de Direitos Humanos, torna-se evidente que a academia precisa fomentar a abordagem da questão do desenvolvimento social no Brasil, notadamente através do estímulo das instituições e suas conexões com fiel a consecução com as Políticas Públicas decorrentes do aspecto dirigente^x da Constituição Federal de 1988, estabelecendo programas de ações a ser concretizados pelos poderes públicos sob regime jurídico regulatório descentralizado, interdisciplinar e conectado nacionalmente para assegurar proteção ao sistema tributário, conforme as garantias constitucionais, prevendo direitos e deveres aos contribuintes e gestores dos orçamentos em cooperação com os representantes do ordenamento jurídicos competentes nacionais com as finalidades precípuas de promover a melhor consecução das Políticas Públicas e, por conseguinte, o desenvolvimento dos Direitos Humanos em todo o Brasil.

Não obstante, verifica-se a possibilidade de vislumbrar a legitimidade pelo procedimento célere pela edição do Provimento 88/2019 pelo Conselho Nacional de Justiça que inovou no ordenamento jurídico como forma de construção normativa com as contribuições práticas da Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Sistema de Controle de Atividades Financeiras - SISCOAF - o qual tem atentado para as transações nos mercados imobiliários municipais e os atos praticados pelo público em geral sob a fiscalização das serventias extrajudiciais que ocorram de forma irregular ou levarem algumas suspeitas; caracterizando hipóteses de crimes de lavagem de capitais previstos na Lei 9.613 de 1998^{xi} ou até mesmo para financiamento do terrorismo.

Nesta lógica, este artigo propicia o questionamento da ausência de regulação das Criptomoedas no Brasil, com enfoque crítico ante a elevada potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, qual seja o sistema financeiro nacional, visto que a lacuna legislativa proporciona insegurança e condições efetivas da prática de crimes cibernéticos com enfoque na lavagem de capitais oriundas de atividades criminosas com subterfúgio do anonimato proveniente das operações financeiras criptomoedas.

Ademais, diante da revisão de leitura^{xii}, propõe ainda apresentar hipótese de reestruturação do sistema de penas para o direito penal econômico com a intermediação de um sistema alternativo que represente: prevenção, reparação e repressão, haja vista que o direito penal econômico não se confunde com o direito penal clássico, porque necessariamente deve concretizar uma mudança de paradigma, ir além da aplicação de pena privativa de liberdade, com a concepção de mecanismos inovadores de proteção aos bens jurídicos tutelados pela dogmática penal; por meio da construção de um ordenamento jurídico comunitário.



No tocante a justificativa do artigo desenvolvido, é possível perceber que a humanidade vive grandes avanços tecnológicos, mas há que se analisar, criticamente, os problemas decorrentes da globalização. Tendo em vista que a tecnologia torna possível a atuação criminosa de modo global, criminalidade supera barreiras geográficas, políticas e sociais podendo seu exercício se dar de incontáveis formas e em locais diversos.

Por todo o exposto, o presente trabalho enfatiza a necessidade de políticas públicas que promovam segurança social no âmbito e efetividade às políticas públicas através da cooperação dos estudos do direito penal econômico, tendo como fundamento essencial a iniciativa legislativa na criação de um regime jurídico operacional que previna e preveja punições para os violadores do bem jurídico tutelado do sistema financeiro nacional por conta da expansão da criminalidade financeira. Tendo em vista que esta lacuna normativa foi preenchida de modo administrativo pelo CNJ. O presente artigo visa contribuir para a consolidação dos conhecimentos e da necessidade da proteção do bem jurídico tutelado da ordem econômica financeira com assento na Constituição Federal do Brasil de 1988.

Portanto, a revisão da literatura para o referido artigo está situada na conexão do universo do direito público com o direito penal econômico e suas implicações no subsistema social da políticas públicas sendo relevantíssimo frisar que os métodos de análise dos procedimentos científico e histórico, comparativo e funcionalista tem intuito de analisar qual o melhor e mais apropriado regime jurídico para assegurar o objetivo de evitar a propagação de delitos de lavagem de capitais^{xiii} proporcionando maior segurança ao sistema econômico financeiro e de políticas públicas regulando bem-estar social; tudo conforme os ditames constitucionais.

Não obstante, o universo da pesquisa, por ser amplo, está delimitado na conexão do direito penal econômico e suas implicações na consecução de políticas públicas e desenvolvimento dos Direitos Humanos no âmbito nacional. A sequência dos temas com análises das obras de direito penal econômico com enfoque nas repercussões das políticas públicas municipais propõe a mudança de paradigma da aplicação de penas, pautando-se na prevenção, conforme abordado pelo presente estudo.

Por todas as razões expostas acima, urge destacar a justificativa da relevância do tema para debate pela comunidade acadêmica fomentando inovações que as comunicações entre as instituições constituídas podem proporcionar para mudanças dos subsistemas sociais, ainda que a humanidade viva grandes avanços tecnológicos, há que se analisar, criticamente, os problemas decorrentes da globalização. Dentre esses problemas está a criminalidade financeira a qual afeta diretamente na consecução das Políticas Públicas dos entes federados.

Por último, torna-se imprescindível que sejam regulamentadas formalmente políticas públicas pelo Poder Legislativo para que, com celeridade, possam garantir os direitos referentes aos ditames tratados neste presente estudo, através da aprovação de políticas públicas que regulamentem o ordenamento jurídico de forma interdisciplinar prevendo modalidades coibidoras de práticas criminosas; tais como: a devida fiscalização dos negócios jurídicos sobre os quais recaiam suspeitas de atividades ilícitas em transações financeiras envolvendo lavagem de capitais^{xiv}, importante mecanismo de combater desigualdades socioeconômicas, as quais promovam a efetivação material de políticas públicas que permitam o desenvolvimento dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. **Lavagem de dinheiro – Fenomenologia, Bem Jurídico Protegido e Aspectos Penais Relevantes**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. DEODATO, Felipe Augusto Forte Negreiros. **Análise do delito de lavagem de dinheiro desde uma abordagem sobre o sujeito ativo da infração penal prévia como autor, coautor ou partícipe**. PARAHYBA JUDICIÁRIA, v XI, p. 393-411, 2018.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 474p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil internet**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2022

_____. **Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de Dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 22 jun. 2022



_____. **Lei 5.172 - Código Tributário Nacional.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2022

_____. **Lei 6.015 - Lei dos Registros Públicos.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2022

_____. **Lei 8.935 - Estatuto dos Notários e Registradores.** Estatuto dos Notários e Registradores. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios) Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2022

_____. **Lei 9.492 - Lei do Protesto.** Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2022

_____. **Lei 9.613 - Lei da lavagem de capitais.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22 jun. 2022

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, Willian T. e GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça **Provimento 88/ 2019** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>**Provimento-n-88**>. Acesso em: 22 jun. 2022

CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Confisco Penal**; alternativa à prisão e aplicação aos delitos econômicos, IBCCrim, São Paulo, 2006 (Monografias, 37).

LILLEY, Peter, **Lavagem de Dinheiro – Negócios ilícitos transformados em atividades legais**, Editora Futura, São Paulo, 2001.

LÓSSIO, Claudio Joel Brito; SILVA, Luciano Nascimento; TREMEL, Rosangela (Organizadores) **Cibernética jurídica**: estudo sobre o direito digital. Campina Grande: EDUEPB, 2020.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos (Teoria e Prática)**. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 1504p.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. Col. Comunicação. São Paulo: Paulus, 2005.

_____. **Legitimação pelo Procedimento**. Brasília: Editora da UnB, 1980

_____. **O Direito da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2016

_____. **Sistemas Sociais. Esboço de Uma Teoria Geral**. Petrópolis: Editora Vozes, 2016.

PARANÁ. Código de Normas Extrajudicial do Estado do Paraná. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-extrajudicial>> Acesso em 22 jul. 2022.

SANCTIS, Fausto Martin de. **Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro – 2ª ed – São Paulo: Saraiva, 2015.**

SERRANO, Francisco Perujo. **Pesquisar no labirinto**: a tese, um desafio possível. Trad. Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola Editorial, 2011. 157p.

SILVA, Luciano Nascimento e MELO BANDEIRA, Gonçalo Sopas de (Coordenaiores). **Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal: Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira**. Curitiba: Juruá, 2009.

SILVA, Luciano Nascimento. **Teoria do direito penal econômico e fundamentos constitucionais da ciência criminal secundária**. Curitiba: Juruá, 2010.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial** São Paulo: Edipro, 2019.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999. v. 1. 148p .



NOTAS

-
- ⁱⁱ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil.
- ⁱⁱ BRASIL. Lei 8.935 - Estatuto dos Notários e Registradores. Estatuto dos Notários e Registradores. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.
- ⁱⁱⁱ BRASIL. Lei 9.492 - Lei do Protesto. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.
- ^{iv} BRASIL. Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de Dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.
- ^v CNJ, Conselho Nacional de Justiça - Provimento 88/ 2019 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>Provimento-n-88>. Acesso em: 22 jun. 2022
- ^{vi} BRANDELLI, Leonardo. Teoria Geral do Direito Notarial.
- ^{vii} LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos.
- ^{viii} PARANÁ. Código de Normas Extrajudicial do Estado do Paraná Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/codigo-de-normas-foro-extrajudicial>>
- ^{ix} LUHMANN, Niklas. Sistemas Sociais. Esboço de Uma Teoria Geral.
- ^x SILVA, Luciano Nascimento. Teoria do direito penal econômico e fundamentos constitucionais da ciência criminal secundária.
- ^{xi} BRASIL. Lei 9.613 de 1998: dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jul. 2022.
- ^{xii} SILVA, Luciano Nascimento e MELO BANDEIRA, Gonçalo Sopas de (Coordenadores). Lavagem de Dinheiro e Injusto Penal: Análise Dogmática e Doutrina Comparada Luso-Brasileira
- ^{xiii} BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Lavagem de dinheiro – Fenomenologia, Bem Jurídico Protegido e Aspectos Penais Relevantes.
- ^{xiv} BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. DEODATO, Felipe Augusto Forte Negreiros. Análise do delito de lavagem de dinheiro desde uma abordagem sobre o sujeito ativo da infração penal prévia como autor, coautor ou partícipe.

